SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846196 - SP (2023/0287974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMAS POR PERÍODO RELEVANTE. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser *"possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes"* (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

2. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o desvalor das circunstâncias do crime em razão da restrição da liberdade das vítimas por um período relevante (de uma a duas horas), do concurso de quatro agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo por mais de um indivíduo**,** estando, pois, o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível a presença de mais de uma causa de aumento que leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39395669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:23
Código de Controle do Documento: 7c6b02ef-3059-4197-bdb1-0145230c9859

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39395669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:23
Código de Controle do Documento: 7c6b02ef-3059-4197-bdb1-0145230c9859

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846196 - SP (2023/0287974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AGUINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMAS POR PERÍODO RELEVANTE. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser *"possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes"* (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

2. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o desvalor das circunstâncias do crime em razão da restrição da liberdade das vítimas por um período relevante (de uma a duas horas), do concurso de quatro agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo por mais de um indivíduo**,** estando, pois, o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível a presença de mais de uma causa de aumento que leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Aguinaldo Barbosa Lima Júnior, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

O agravante busca a exclusão de uma das causas de aumento da pena na terceira fase, por não ter sido apresentada fundamentação idônea e válida para a

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

aplicação cumulativa.

Requer a reconsideração do *decisum* ou que o feito seja julgado na Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 12 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 96 dias-multa, pela prática do crime do artigo 157, §2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal – CP (roubo circunstanciado).

Sobre a combinação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria, as instâncias ordinárias assim se posicionaram:

Sentença:

> ***"As causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do parágrafo 2o., do artigo 157, do Código Penal, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram comprovadas nos autos, diante do concurso de pelo menos quatro pessoas para o cometimento dos crimes de roubo; e em virtude das vítimas terem sido mantidas em poder dos agentes por tempo relevante (aproximadamente de uma hora a duas horas); e pelo fato das graves ameaças terem sido exercidas com emprego de armas de fogo.***
>
> *Ao lado do exposto, percebe-se dos autos que as armas de fogo não foram apreendidas para perícia, no entanto, tal fato não impede o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois confirmado pelas vítimas o uso de armas de fogo.*
>
> [...]
>
> *Na primeira fase, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, levando-se em conta as circunstâncias judiciais negativas comprovadas nos autos. Está demonstrada nos autos a culpabilidade exacerbada, posto a extrema violência exercida pelos indivíduos contra as vítimas, ou seja, além das graves ameaças, agrediram fisicamente as vítimas, de forma mais grave duas das vítimas, sendo que uma ficou com um corte na cabeça e a outra teve costelas quebradas.*
>
> *Uma das vítimas (J.M.) ainda permaneceu amarrada durante a empreitada criminosa.*
>
> *Continuando, as consequências do crime foram extremamente danosas, considerando os danos psicológicos relatados pelas vítimas, inclusive quanto ao filho menor de vítimas. O dano patrimonial das vítimas também foi elevado.*

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

Sendo assim, a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, diante da confissão do réu, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), passando a ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do parágrafo 2o., do artigo 157, do Código Penal, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram comprovadas nos autos, diante do concurso de pelo menos quatro pessoas para o cometimento dos crimes de roubo; em virtude das vítimas terem sido mantidas em poder dos agentes por período de tempo relevante, cerca de uma a duas horas; e pelo fato de graves ameaças terem sido exercidas com emprego de armas de fogo.

Em conformidade com o parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, no caso concreto, não é o caso da limitação a um só aumento, diante da elevada quantidade de agentes organizados para a prática do roubo, ao menos quatro; diante do elevado tempo que as vítimas ficaram sob o poder, violência e ameaça dos indivíduos (cerca de uma a duas horas); além do fato de que mais de um indivíduo portava arma de fogo para a ação criminosa.

Enfim, no presente caso, diante da gravidade e da dinâmica dos fatos, deve ocorrer a cumulação dos aumentos*, motivo pelo qual, com base nos incisos II e V, do parágrafo 2o., do artigo 157, do Código Penal (duas causas), o aumento deverá ser de 3/8 (ou seja, superior a 1/3 e inferior a 1/2), e diante da causa de aumento prevista no inciso I, do parágrafo 2º-A, do artigo 157, do Código Penal, o aumento deverá ser de 2/3. Assim, somando-se o aumento de 3/8 com o aumento de 2/3, o resultado corresponde a um aumento de 25/24, resultando numa pena correspondente a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa."* (fls. 66/68)

Acórdão:

"No tocante às causas de aumento de pena do artigo 157, §2º, incisos II e V, do CP, tem-se que devidamente comprovadas, já que houve concurso de ao menos quatro agentes, o que foi confirmado pelos próprios acusados, bem como em razão de as vítimas terem sido mantidas em poder dos roubadores por cerca de uma a duas horas.

Ademais, as graves ameaças também foram exercidas pelo emprego de arma de fogo.

[...]

As penas foram aplicadas de forma devida e não comportam qualquer reparo.

Na primeira fase, foram consideradas as circunstâncias judiciais negativas, como a culpabilidade

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

> *exacerbada, a extrema violência utilizada durante a empreitada criminosa, sendo que uma das vítimas teve duas costelas fraturadas e a outra sofreu um corte na cabeça. Ademais, a vítima José Mario ficou amarrada durante a prática delitiva. Fora isso, os ofendidos sofreram danos psicológicos, inclusive no tocante ao filho menor de idade do casal Elisabete e José Mario. Fora isso, houve extenso dano patrimonial. Assim, as penas-base foram elevadas para 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.*
>
> *Na segunda fase, diante da confissão espontânea dos réus, a despeito de terem sido parciais, as reprimendas foram devidamente reduzidas em 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.*
>
> *Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena do artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do CP, exasperando-se as reprimendas em 3/8 diante das duas primeiras causas de aumento e em 2/3, devido ao emprego de arma de fogo. Somaram-se, então, as mencionadas frações, resultando em 25/24, ou seja, em uma pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa."* (fls. 43/47)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser *"possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes"* (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

Todavia, a elevação acima deve estar devidamente fundamentada. *In casu*, as instâncias ordinárias apreciaram concretamente o desvalor das circunstâncias do crime em razão da restrição da liberdade das vítimas por um período relevante (de uma a duas horas), do concurso de quatro agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo por mais de um indivíduo **,** estando, pois, o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível a presença de mais de uma causa de aumento que leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

Vejamos os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DO FATO DELITUOSO. SÚMULA N. 443 DO STJ. CONCURSO DE*

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. O STJ não pode, sob pena de indevida supressão de instância, conhecer de matéria não apreciada pelo tribunal de origem e em relação à qual a parte não opôs os necessários embargos de declaração para suprir a referida omissão.

4. O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

5. Não se verifica ilegalidade na dosimetria penal relativamente à exasperação ocorrida na primeira fase, quando exposta fundamentação idônea extraída dos elementos concretos do fato delituoso para valorar negativamente os vetores personalidade, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

6. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).

7. Inexiste ilegalidade no recrudescimento da pena na terceira fase quando há fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, com menção expressa à prática do crime em concurso de quatro agentes, com utilização de arma de fogo e emprego de grave ameaça contra vítima cuja liberdade é restringida por mais de uma hora e meia, situação que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação cumulativa das majorantes indicadas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 612.758/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 11/3/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ÚNICO DE 2/3. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

QUESTÃO EXAMINADA ANTERIORMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC 690.166/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

3. No caso em análise, as instâncias ordinárias aplicaram, na terceira fase da dosimetria, apenas o aumento referente à causa de aumento de pena do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, majorando a reprimenda em 2/3, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no art. 68, parágrafo único, do CP.

4. Evidenciado que o pedido de abrandamento do regime prisional imposto ao paciente já foi anteriormente deduzido perante este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido apreciado nos autos do HC 690.166/SP, resta configurada indevida reiteração de pedidos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 721.138/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39395708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 05/12/2023 09:53:33
Código de Controle do Documento: 9aeab1c3-e078-4ea3-9c82-f1dea167910f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0287974-9

AgRg no HC 846.196 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15018772520218260628

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AGUINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	CAIO NATAN DO VALLE RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGUINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39343208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 16:52:09
Código de Controle do Documento: E108FF61-F9B3-4EF4-86C4-C8D9BFFFC095